



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.723053/2009-91
Recurso n° 935.102 Voluntário
Acórdão n° **3803-003.130 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente INSTITUTO AXIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01 a 30/04/2006

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01 a 30/04/2006

COMPENSAÇÃO INTEMPESTIVA. ACRÉSCIMOS. INSERÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DISTINTA. ERRO FORMAL. APROVEITAMENTO. AJUSTE.

Deve ser relevado o erro formal da falta de inclusão da multa e dos juros de mora em compensação de débito declarada intempestivamente em face do cabal cumprimento da obrigação tributária, mediante a sua inserção conjugada com os acréscimos legais incidentes em parcela do mesmo débito, compensado na mesma data e em outra declaração, cabendo ao órgão de origem proceder à segregação desses acréscimos e aproveitamento do excedente para provimento da adequada alocação ao débito originariamente descoberto, afastando-se a imputação proporcional procedida no ato de que decorreu a sua não homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 02-36.675, de 12 de dezembro de 2011, da DRJ/Belo Horizonte, fls. 36/38, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

O processo foi constituído a partir da DComp de fls. 14 a 21, em que utiliza o crédito de PIS, decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 418,01, relativo ao período de apuração abril de 2006, na compensação de débitos diversos.

A compensação foi parcialmente homologada por meio do despacho decisório de fl. 2, por insuficiência do crédito

A Interessada apresentou a manifestação de inconformidade, fl. 1, em que alegou apenas que os juros devidos foram compensados por meio do Per/DComp n.º 34916.52730.310706.1.3.042310.

Em julgamento da lide a DRJ/Belo Horizonte aduziu que:

a) houve reconhecimento integral do crédito utilizado na Dcomp;

b) o débito compensado pela Contribuinte deixou de conter a multa de 20% e dos juros de mora, desde a data de vencimento até a data da entrega da Declaração de Compensação, conforme determinava a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época da transmissão, concluindo ser esta a razão da insuficiência do crédito;

c) a legislação que transcreveu não autoriza o procedimento adotado pela contribuinte de compensar o valor principal do débito por meio de uma Dcomp e compensar os valores relativos aos acréscimos legais do mesmo débito por meio de outra DComp.

Cientificada da decisão em 11 de janeiro de 2012, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 288/299, datado de 20 de janeiro de 2012, em que reiterou a alegação de que os juros e multas não foram calculados proporcionalmente ao valor principal do débito em cada declaração de compensação, conforme deveria, mas os mesmos foram corrigidos segundo a legislação, até o momento da compensação, sendo compensados na mesma data, conforme planilha anexa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/07/2012 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 30/07/20

12 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 01/08/2012 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 12/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo, segundo despacho de preparo da DRF/Belo Horizonte, e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Restou claro que o litígio presente não tem a ver com a falta de reconhecimento do direito creditório no procedimento de operacionalização da compensação, mas, sim, com os acréscimos legais de multa e juros de mora não contidos na DComp sob exame.

O colegiado *a quo* deu solução ao conflito observando apenas o descumprimento do rito de preenchimento, pela Contribuinte, da DComp em foco, e não apreciou o mérito da alegação na manifestação de inconformidade, de que recolhera, no corpo de outra DComp, a multa e os juros devidos sobre o débito, e calculados de acordo com a legislação.

O débito objeto desta DComp é de IRPJ, do primeiro trimestre de 2006, com vencimento em 28 de abril de 2006, totalizado na importância de R\$ 10.800,88. Este débito foi quitado fracionadamente e da seguinte forma:

FORMA DE QUITAÇÃO – PAGTº/DCOMP	PARCELA R\$	MULTA - R\$	JUROS - R\$
DARF - pago em 28/04/2006	8.383,75		
38779.82054.310706.1.3.04-5405	121,81		
19165.39527.310706.1.3.04-0082	343,49		
09466.82273.310706.1.3.04-9021	116,35		
01442.85605.310706.1.3.04-3019	537,00		
35046.48784.310706.1.3.04-0066	4,37		
34916.52730.310706.1.3.04-2310	513,63	327,33	56,62
	soma 1.636,65		
40655.64720.120506.1.3.04-7838	518,67		
40919.56846.120507.1.3.04-2203	239,52		
24090.19341.120506.1.3.04-9847	22,29	77,26	7,80
TOTAL	10.880,88	////////////////////	////////////////////

Às fls. 09 a 14 encontra-se anexada a DComp n.º 34916.52730.310706.1.3.042310, em que se vê o débito no valor de R\$ 513,63, com multa de R\$ 327,33 e juros de R\$ 56,62.

Num lace d'olhos percebe-se nessa DComp (34916.52730.310706.1.3.042310) que a multa de 20% sobre o principal de R\$ 513,63 não alcança o valor de R\$ 327,33. Esta importância, em verdade, representa a incidência da multa de 20% sobre a importância de R\$ 1.636,65, que é o somatório dos valores principais de todas as DComps acima listadas, e os juros, no importe de R\$ 56,62, correspondem, exatamente, à SELIC acumulada de maio a julho de 2006, mês da transmissão das DComps.

Como visto, razão deve ser dada à Recorrente quando afirma que a legislação não deixou de ser cumprida em sua exigência de acréscimos legais sobre os débitos compensados fora do prazo de vencimento. Portanto, o erro formal da Declarante em consignar multa e juros numa só DComp, não pode prevalecer ante o cumprimento substancial da obrigação tributária por esta Contribuinte, de sorte a resultar em cobrança de valor que já se encontra pago.

De lembrar que não houve disputa no tocante à higidez do crédito, tendo sido este totalmente reconhecido.

Cabe à DRF/Belo Horizonte efetuar o necessário ajuste nos sistemas de controle de compensações, adequando os valores de multa e juros aos principais de cada DComp e registrar a homologação integral das compensações.

Pelo exposto, voto por dar provimento do recurso.

Sala das sessões, 27 de junho de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10680.723053/2009-91
Acórdão n.º 3803-003.130

S3-TE03
Fl. 3



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 10680.723053/2009-91
Interessada: INSTITUTO AXIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional credenciado, junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no nº **3803-003.130**, de 27 de junho de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília - DF, em 27 de junho de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

TERMO DE INTIMAÇÃO

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
 com Recurso Especial;
 com Embargos de Declaração.

CÓPIA